Prefeitura Municipal de Pradópolis

Estado de São Paulo

LEI Nº 990

de 10 de março de 1998

Disciplina a arborização no Município de Pradópolis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Pradópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte...

LEI:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha existir no território do Município, tanto de domínio público, como privado.

Art. 2º Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécimes vegetais lenhosas, com diâmetro à altura do peito (DAP) superior a 0,05m (cinco centímetros).

Parágrafo único. Diâmetro à altura do peito é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente, 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 3º Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum a todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimo da Lei Federal nº 7511, de 07/07/86.

Art. 5º As calçadas situadas nas faces sul/leste ficam destinadas ao plantio de árvores de pequeno e médio portes (de 4 metros e de 4 a 6 metros de altura na fase adulta, respectivamente) e o lado norte/oeste destinadas à instalação de equipamentos públicos tais como:

- redes de distribuição de energia elétrica, telefônica, telegráfica e outros, podendo também ser arborizadas, ficando, porém, o plantio restrito às arvoretas ou árvores de pequeno porte (até 4 metros de altura, em sua fase adulta).

Art. 6º Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras mínimas de 2 metros nos lados sul/leste e de 3 metros nos lados norte/oeste, de forma a permitir a disposição do

artigo anterior.

Art. 7º Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância obrigatória, o "Guia de Arborização", a exemplo do modelo anexo, para servir de referência ao planejamento integrado a arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Art. 8º Quando do Plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Art. 9º As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécimes adequados e de acordo com os preceitos do Guia referido no artigo 7º, quando verificada a necessidade de sua remoção, de acordo com o artigo 16 desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a Prefeitura Municipal:

I - promoverá o levantamento (inventário) quali-quantitativo da arborização urbana encontrada em vias e logradouros públicos do município, bem como o manterá atualizado;

II - desenvolverá campanhas públicas de esclarecimento sobre o assunto.

Art. 10. Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Compete ao Departamento de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Pradópolis, por meio de seus agentes, a fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 11. O munícipe poderá efetuar, nas vias e logradouros públicos, às suas expensas, o plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta lei e com o prévio assentimento da Administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Art. 12. Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes, fica sob a responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Art. 13. Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de

modo a evitar futura poda, respeitado o disposto no artigo 9º.

Art. 14. Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

Art. 15. Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consonante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitantemente com as demais benfeitorias exigidas pelo Poder Público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 7º desta lei.

Art. 16. A supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizadas nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização de obra a critério da Prefeitura Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda:

IV - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada;

Art. 17. A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I - servidores da Prefeitura Municipal tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais devidamente habilitados (Eng. Agrônomo, Eng. Florestal ou Biólogo/Botânico), com equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPIs adequados e com a devida autorização por

escrito do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II - servidores de empresas concessionárias de serviço público, tecnicamente capacitados para tais atividades, supervisionados por profissionais habilitados e legalmente competentes:

a - mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica destes órgãos, legalmente competente;

b - com comunicação posterior à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço a ser realizado, bem como, o motivo do mesmo, por escrito.

III - soldados do corpo de bombeiros nas ocasiões de emergências em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público quanto privado.

Art. 18. Fica proibida, ao munícipe, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil do Município.

Art. 19. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, por meio de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete ao Departamento de Administração:

I - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município

ou o titular da pasta cujas atribuições específicas contenham as de arborização urbana, dentro da estrutura orgânica do poder executivo (Parques e Jardins, Meio Ambiente, Serviços Públicos, etc.), após análise e parecer de equipe técnica legalmente competente;

II - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

III - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

§ 3º A imunidade ao corte poderá ser revogada nas hipóteses II, III e IV do artigo 16, embasada em laudo de equipe técnica legalmente competente e com a devida anuência do titular do órgão responsável pelo planejamento urbano do município.

Art. 20. Fica autorizada em toda a rede de escolas públicas do município, a inclusão dentro do programa oficial de ensino, de um capítulo especial sobre educação ambiental, a fim de despertar a consciência ambientalista e preservacionista dos alunos.

Art. 21. Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 4.771 de 15/09/65, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro a Altura do Peito) inferior a 0,10m (dez centímetros).

II - multa no valor de 6 (seis) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30m (dez a trinta centímetros).

III - multa no valor de 12 (doze) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30m (trinta centímetros).

Art. 22. Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 5 (cinco) Unidades Fiscal de Referência - UFIR, por árvore podada.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, à época do pagamento..

Art. 23. Respondem solidariamente pela infração das normas desta lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 21 e 22:

I - seu autor material;

II - o mandante:

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 24. As multas definidas nos artigos 21 e 22, desta lei, serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;

II - no caso de poda realizada na época da floração;

III - no caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 25. Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 10 de março de 1998.

LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixada nos locais designados e encaminhada para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo